PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2024

AUTOR: Vereador Antonio Carolino

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de bebidas alcoólicas, refrigerantes, energéticos e água mineral embalados em vidro instalem contêineres de reciclagem (eco points) em todos os bairros de Salvador."

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 34/2024 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de bebidas alcoólicas, refrigerantes, energéticos e água mineral embalados em vidro instalem contêineres de reciclagem (eco points) em todos os bairros de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposição legislativa que versasse sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

Preliminarmente, é importante salientar que em sua própria justificativa, ressalta os princípios do desenvolvimento sustentável, social, ambiental e econômico, como a reutilização de resíduos e reciclagem. Entende-se também, em sua fundamentação, que o descarte indevido, pode gerar riscos a saúde pública, como tambem aos agentes de limpeza (garis) e catadores.

Destacamos que o tema em comento foi objeto de análise no bojo da tramitação de outro projeto de lei, a exemplo do PLE nº 313/2023, arquivado após a acurada análise das proposições, no dia 22/01/2024, o que confirma a inexistência de utilidade da proposta e a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na propositura de projetos desta natureza.

A proposta de estabelecer obrigatoriedade as empresas a instalarem contêineres (eco point) em cada bairro da Capital baiana, de modo a facilitar a coleta regular do vidro, poderia acentuar a disparidade entre grandes e pequenas empresas, visto que as últimas podem enfrentar desafios financeiros ao suportar as multas propostas.

Essa abordagem não apenas interfere de maneira negativa no cenário comercial, mas também pode resultar em prejuízos econômicos consideráveis para as empresas menores, indo de encontro aos princípios de tratamento favorecido estabelecidos no Art. 170, IX da Constituição. Vejamos:

> **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> **IX** — tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Ainda, a presente minuta legislativa, ao estabelecer obrigatoriedade aos estabelecimentos que menciona, contraria a Lei Federal n° 13.874 de 20 de setembro de 2019. A legislação citada, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece como princípio, em seu art. 2°, III, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, bem como trata em seu art. 4° que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório.

É essencial ressaltar que a legislação não deve criar obstáculos injustificados na ordem econômica. Logo, tal obrigatoriedade, objeto do projeto de lei, ao comprometer excessivamente a vitalidade econômica e a autonomia das empresas, incorre em antinomia à legislação federal.

Deste modo, o presente Projeto de Lei não atende os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o que o torna antirregimental conforme art. 178, VI.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 34/2024.

Salvador/BA, 09 de abril de 2024.

JULIO SANTOS
Relator